DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3684/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12273/2014
PROTOCOLO	: 1528054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 03/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 03/14* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS*, através do *Fundo Municipal de Saúde*, com a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, no valor de R$ 98.532,00 (noventa e oito mil quinhentos e trinta e dois reais), com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de medicamentos para serem usados nas unidades de saúde pública do Município.

Através do Ofício 282/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Vagner Gomes Vilela, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 2/14*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão AC01-GRC 780/15, em sede do TC 12277/14.

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do instrumento contratual em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 15275/15 – f. 87).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato 03/14, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade no envio apontada na análise, conforme se extrai do documento de f. 91 (PAR 4082/16).

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, "a" e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 98.532,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (14/02/14) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea "a" e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea "a", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$98.532,00) e o valor da UFERMS na data de sua realização (14/02/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 2/14 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC 1ª Câmara nº AC01-G.RC 780/15 pertencente ao TC 12277/14.

Todavia, com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando os autos, verifico que a publicação do extrato do contrato (f. 14) não observou o prazo contido no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações, a saber:

> *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial,*

que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual sugiro a aplicação da multa ao final descrita, nos termos regimentais.

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 98.532,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 98.532,00
TOTAL ANULADO	-	R$ 24.150,00
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 74.382,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 74.382,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 74.382,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Jaraguari/MS atendem às disposições legais pertinentes.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao contrato foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que

enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato 03/14, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito Municipal, Sr. Vagner Gomes Vilela, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do contrato em tela, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta

o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É o voto.

Considerando que a competência para o julgamento é da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria das Sessões para inclusão em pauta, nos termos do art. 62, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB